



## **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

### **PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SACIONADOR CVM 19957.011763/2017-61**

#### **SUMÁRIO**

##### **PROPONENTES:**

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. e seu Diretor responsável pela Administração de carteiras de valores mobiliários, CARLOS AUGUSTO SALAMONDE.

##### **ACUSAÇÃO:**

Inadequação das políticas, procedimentos e controles internos da BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A para a gestão de liquidez dos fundos sob sua administração (infração aos arts. 59, I, 91 e 92, I, todos da Instrução CVM nº 555/14).

##### **PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 4.872.500,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais), do qual R\$ 3.898.000,00 (três milhões, oitocentos e noventa e oito mil reais) corresponde à BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A e R\$ 974.500,00 (novecentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais) a CARLOS AUGUSTO SALAMONDE.

##### **PARECER DO COMITÊ:**

**ACEITAÇÃO**

### **PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.011763/2017-61**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. (doravante denominada "BNY MELLON" ou "ADMINISTRADORA") e pelo seu Diretor responsável pela Administração de carteiras de valores mobiliários, CARLOS AUGUSTO SALAMONDE (doravante denominado "CARLOS SALAMONDE"), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ("SIN").

## **DA ORIGEM**

2. O presente processo teve origem nas atividades de supervisão realizadas pela SIN no âmbito do Evento de Risco nº 2 do Programa de Supervisão Baseada em Risco (“SBR”), referente ao Biênio 2015-2016, o qual tinha por objetivo verificar a *“eficiência nas políticas de gerenciamento de risco de liquidez mantidas pelos administradores de fundos de investimento ou na sua adequada e consistente aplicação no dia a dia das atividades dos fundos administrados”*.

## **DOS FATOS**

3. O modelo de supervisão adotado pela SIN faz uso, basicamente, de duas espécies de verificações, a saber:

(i) frequência diária - consiste na comparação entre os valores da liquidez da carteira e das saídas de caixa de cada fundo de investimento aberto, não de cotas e não exclusivo, registrado na CVM e abarcado pela Instrução CVM nº 555/14 (“ICVM 555”), obtidos a partir do documento Informe Diário (“ID”) enviado pelo respectivo Administrador do fundo à Autarquia; e

(ii) realizada mensalmente - consiste na seleção de amostra de fundos de investimento que terão a liquidez de suas carteiras testadas considerando possíveis cenários de estresse<sup>[1]</sup>. Essa análise objetiva apurar se o administrador dos fundos de investimento selecionados efetivamente considera a possibilidade de materialização de cenários de estresse como elemento para definição da liquidez mínima da carteira do fundo administrado.

4. No período compreendido entre junho de 2015 e novembro de 2016, foram identificadas relevantes ocorrências envolvendo a gestão de risco de liquidez em 118 (cento e dezoito) fundos de investimento administrados pela BNY MELLON<sup>[2]</sup>.

5. Entretanto, com o aprofundamento das análises efetuadas, o número total de fundos administrados pela BNY MELLON que de fato apresentavam um descasamento de liquidez relevante foi inferior ao inicialmente suposto, pois em 96 (noventa e seis) ocorrências houve “falso positivo”, uma vez que a BNY MELLON apresentava ID com valores de ativos líquidos (assim considerados aqueles na carteira que poderiam ser liquidados no prazo indicado para resgate no regulamento) que não correspondiam à realidade dos fundos.

6. Como consequência das informações imprecisas enviadas pela Administradora, foram realizadas ações de fiscalização desnecessárias pela SIN, tanto diretamente nesses informes, nos casos de 16 (dezesseis) fundos, como nos testes de estresse relativos a 75 (setenta e cinco) fundos, devido ao fato de a liquidez da carteira neles considerada não ser a que foi informada pela BNY MELLON.

7. Outros 5 (cinco) casos de “falso positivo” decorreram de testes de estresse realizados em fundos para os quais tal verificação não seria aplicável, por se tratarem de fundos em condomínio fechado ou de fundos exclusivos, nos quais as verificações de liquidez não são obrigatórias. Como as informações cadastrais de tais fundos não estavam atualizadas, as carteiras de tais fundos também foram testadas em cenários de estresse pela SIN.

8. Excluindo-se os casos de “falso positivo”, restaram 22 (vinte e dois) fundos com potenciais ou efetivos problemas de liquidez, dos quais:

(i) 11(onze)<sup>[3]</sup> fundos não tinham ativos líquidos suficientes para fazer frente às saídas de caixa pre vistas, sendo que, no âmbito do monitoramento de liquidez realizado pela SIN, 3 (três) foram detectados a partir da análise do ID e os outros 8 (oito) pela realização do teste de estresse; e

(ii) os outros 11 (onze)<sup>[4]</sup> fundos restantes foram, ao menos em algum período, fechados para resgate pela Administradora em razão de insuficiência de liquidez dos ativos em carteira em face das obrigações do fundo, sendo que em 5 (cinco) deles a área técnica detectou problemas de liquidez a partir da análise do ID e, nos 6 (seis) restantes, a SIN não conseguiu realizar a detecção prévia nem pela análise do ID (os dados apresentados estavam incorretos) nem pela realização do teste de estresse, ou seja, os erros na informação redundaram em “falso negativo” que frustraram a função preventiva do monitoramento praticado pela SIN.

9. Ao analisar as falhas cometidas pela Administradora na gestão de liquidez dos fundos em comento, a SIN constatou, resumidamente, o seguinte:

a) utilização de metodologia com procedimentos mínimos<sup>[5]</sup>, sem a utilização de metodologias adicionais restritivas que combinassem, por exemplo, com análises que agregassem as condições de mercado e do próprio emissor ou devedor;

b) carteira de ativos de liquidez incompatível com o grau de concentração de cotas do fundo;

c) desequilíbrio entre o nível de liquidez da carteira e as regras de resgate dos ativos;

d) ter desconsiderado, em sua modelagem para os testes de estresse, a possibilidade de os cotistas utilizarem o resgate antecipado mediante o pagamento de taxa de saída; e

e) composição da carteira do fundo em desacordo com os limites impostos pelo regulamento do fundo e/ou pela legislação.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

10. O envio do ID pelos Administradores de fundos de investimento está previsto no art. 59, inciso I, da ICVM 555<sup>[6]</sup>. Nele o administrador deve informar à CVM os valores das saídas de caixa previstas, bem como dos ativos líquidos em carteira, assim entendidos aqueles capazes de serem liquidados em prazo igual ou inferior ao prazo de resgate do fundo.

11. De acordo com a SIN, as falhas sistêmicas verificadas nas políticas, práticas e controles internos da BNY MELLON ocasionaram um grande número de informações equivocadas reportadas à SIN reiteradamente, não atendendo a um dos objetivos do ID, que é o subsidiar verificações e análises da área técnica.

12. Dos 118 (cento e dezoito) fundos analisados no processo em tela, em 102 (cento e dois) a Administradora apresentou valores incorretos do ID, sendo que 96 (noventa e seis) se mostraram “falso positivo” para a falta de liquidez do fundo — gerando desnecessária atividade de supervisão pela SIN — e 6 (seis) “falso negativo”, impossibilitando que a área técnica detectasse previamente que os ativos líquidos em carteira eram insuficientes para fazer frente às saídas de caixa previstas, ocorrendo o fechamento de tais fundos.

13. Dessa forma, restou claro para a SIN que a Administradora não tinha

processos e controles adequados para o tema, pois não tinha os valores corretos dos fundos por ela administrados, impossibilitando o acompanhamento e o ajuste, se necessário, da liquidez de suas carteiras ao longo do tempo.

14. Além disso, a área técnica destacou que, ao considerar que a determinação do prazo necessário para a liquidação de ativos é um dos requisitos básicos para uma gestão de liquidez efetiva, as demais infrações surgiram como uma consequência natural dessa limitação da BNY MELLON, pois, em alguns casos, o próprio regulamento indicava que a concepção do fundo se deu de forma a expor seus cotistas a elevados riscos de liquidez em razão de (i) carteira de ativos de liquidez incompatível com o grau de concentração de cotas do fundo; e (ii) desequilíbrio entre o nível de liquidez da carteira e as regras de resgate dos ativos.

15. Em outros fundos analisados pela SIN, a metodologia utilizada pela BNY MELLON para avaliar o grau de liquidez do fundo era mínima, ou então não considerava possibilidades e limites impostos pelo próprio regulamento ou pela legislação aplicável.

16. Na visão da área técnica, o padrão de conduta da BNY MELLON para os cenários de inadequação de liquidez dos fundos em análise teria sido de uma postura reativa, sem que a Administradora tivesse adotado medidas diligentes de caráter preventivo, e tendo ela atuado somente quando já existiam pedidos de resgate superiores à liquidez disponível, postura incompatível com a natureza preventiva da gestão de liquidez.

17. De acordo com a SIN, o fechamento de diversos fundos administrados pela BNY MELLON não pode ser atribuído a acontecimentos abruptos ou excepcionais, pois decorre de processos gradativos de agravamento de desequilíbrios de liquidez, sem que a Administradora tenha adotado medidas de precaução.

18. No entender da SIN, o fechamento de um fundo para resgates não é uma ferramenta ordinária de gestão de liquidez, e deve ser utilizada **em casos de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do fundo**<sup>[7]</sup> por ser medida que limita o exercício de um direito importante do cotista do fundo – o de resgatar seus recursos. Ao utilizar de forma reiterada e indiscriminada do fechamento de fundos para resgate, e não como medida excepcional de uma situação imprevisível, a BNY MELLON faltou com seu dever de lealdade com os cotistas dos fundos por ela administrados.

19. Isto posto, para a SIN os fatos apurados demonstram a inadequação das políticas, dos procedimentos e dos controles internos da BNY MELLON para a gestão de liquidez dos fundos sob sua administração.

20. Por fim, tendo em vista que as irregularidades cometidas são decorrentes de ato de natureza institucional da BNY MELLON, o seu Diretor Responsável pela atividade de Administração de carteiras de valores mobiliários à época dos fatos, CARLOS AUGUSTO SALAMONDE, participou e tinha conhecimento desses atos, devendo também ser responsabilizado.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

21. Ante o exposto, a SIN propôs a responsabilização de BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A., e do seu Diretor Responsável pela Administração de carteiras de valores mobiliários, CARLOS AUGUSTO SALAMONDE, pela inadequação das políticas, dos procedimentos e dos controles internos para a gestão de liquidez dos fundos sob sua administração (infração ao arts. 59, I, 91<sup>[8]</sup> e

## **DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

22. Depois de intimados, os acusados apresentaram defesa e proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso (TC) de pagamento à CVM do montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), dos quais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) seriam arcados pela BNY MELLON e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por CARLOS SALAMONDE.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA**

23. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 00128/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído pela **inexistência de óbice jurídico à celebração do ajuste**.

24. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“No que diz respeito à **cessação da conduta**, extrai-se do Termo de Acusação ‘que mesmo com a instauração de inúmeros expedientes de fiscalização pela GIF, houve continuidade nas irregularidades, tanto dos efetivos problemas de liquidez, quanto nos reportes equivocados à CVM.’ (...) Dessa forma, opina-se no sentido de que a r. **SIN precisa atestar se houve efetiva cessação da prática delituosa. (...)**” **(grifado)**

25. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu principalmente que:

“(...) observa-se que apesar de não ter havido individualização de prejuízo pela área técnica, **o fornecimento de informações equivocadas à Autarquia causa necessariamente dano difuso ao mercado. Caberá ao II. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade do montante proposto** para a efetiva prevenção a novos ilícitos. (...)” **(grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

26. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 29.10.2019<sup>[10]</sup>, ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (b) o relato da Área técnica, presente à reunião, de que houve melhora da eficiência nas políticas de gerenciamento de risco de liquidez dos fundos de investimento administrados pela BNY MELLON, tendo, dessa forma, sido corrigida a irregularidade, considerou que seria cabível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

27. Assim, o Comitê, considerando (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (ii) considerando os parâmetros já adotados em caso relacionados a controles internos relativos a fundos de investimento, como no PA SEI 19957.003225/2018-84 (decisão de Colegiado de 08.10.2019, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20191008\\_R1/20191008\\_D1568.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20191008_R1/20191008_D1568.html)), sugeriu o aprimoramento da proposta conjunta para a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários, no montante total de **R\$ 11.130.000,00 (onze milhões e cento e trinta mil reais)**, dos quais a BNY MELLON deveria arcar com o valor de R\$ 8.904.000,00 (oito milhões, novecentos e quatro mil reais) e CARLOS SALAMONDE deveria arcar com o valor de R\$ 2.226.000,00 (dois milhões e duzentos e vinte e seis mil reais).

28. O montante total apresentado na contraproposta sugerida pelo CTC teve por base o seguinte racional:

a) fundos considerados “falso positivo” - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos fundos, totalizando R\$ 2.880.000,00 (dois milhões oitocentos e oitenta mil reais);

b) fundos que não possuíam ativos líquidos suficientes para fazer frente às saídas de caixa previstas - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um dos fundos, totalizando R\$ 2.750.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta mil reais); e

c) fundos que foram fechados para resgate por falta de liquidez - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos fundos, totalizando R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).

29. Ao receberem a recomendação de aprimoramento da proposta encaminhada, as Representantes<sup>[11]</sup> dos PROPONENTES solicitaram reunião com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, que foi realizada em 03.12.2019<sup>[12]</sup>.

30. Na supracitada reunião, após apresentarem considerações gerais a respeito do caso concreto, as Representantes:

(i) alegaram não terem localizado outros casos na CVM de Termos de Compromisso envolvendo irregularidades na política de risco de liquidez de fundos de investimento;

(ii) questionaram sobre o balizamento que norteou os valores da contraproposta sugerida;

(iii) destacaram que os valores de negociação utilizados pelo Comitê levaram em consideração cada fundo citado no processo, e que entendiam que “o *mais adequado*” seria utilizar “um valor por cada suposta infração cometida”, pois, no entender das Representantes, as irregularidades consistiram em “*reiteração de práticas que se relacionam e se completam*”;

(iv) ressaltaram que os parâmetros utilizados para a contraproposta sugerida pelo CTC era desproporcional no tocante ao caso em tela e a outros Termos de Compromisso firmados pela CVM em casos envolvendo a suposta prática de infrações bem mais gravosas; e

(v) por fim, argumentaram que a BNY MELLON corrigiu as irregularidades citadas no processo em tela, por meio de melhora robusta nos seus controles internos, fato que deveria ser considerado no âmbito de uma negociação de Termo de Compromisso.

31. O Comitê, após expor considerações gerais a respeito dos limites das suas

atribuições, informou que a correção das irregularidades pela BNY MELLON foi um dos requisitos sopesados para o encerramento do processo por meio de Termo de Compromisso, e confirmou não existir precedente com características similares ao caso concreto, tendo esclarecido que a metodologia de se aplicar um valor a ser pago a título de compromisso por cada um dos fundos em que supostamente ocorreu uma irregularidade já vinha sendo utilizada pelo Comitê<sup>[13]</sup>.

32. Por fim, o Comitê explicou que a função de Administrador de carteiras de valores mobiliários é uma atividade de extrema valia para a CVM e que, considerando a gravidade do caso concreto, valores discrepantes aos sugeridos pelo CTC em sua contraproposta não se coadunariam com o objetivo do Termo de Compromisso.

33. Após mais algumas considerações por ambas as partes, foi dado um prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação dos PROPONENTES e encerrada a reunião.

34. Em 16.12.2019, os PROPONENTES apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante total de **R\$ 3.345.000,00 (três milhões e trezentos e quarenta e cinco mil reais)**, sendo R\$ 2.676.000,00 (dois milhões e seiscentos e setenta e seis mil reais) para BNY MELLON e R\$ 669.000,00 (seiscentos e sessenta e nove mil reais) para CARLOS SALAMONDE.

35. Esclareceram que o montante total foi obtido seguindo a metodologia da contraproposta sugerida pelo CTC, ou seja, 80% (oitenta por cento) do montante total para BNY MELLON e o restante para CARLOS SALAMONDE. No entanto, foram considerados valores diferentes por fundo e para cada infração identificada no termo de acusação, conforme abaixo estipulado:

a) fundos considerados “falso positivo” - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos fundos não exclusivos e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos fundos fechados ou exclusivos<sup>[14]</sup>, totalizando R\$ 935.000,00 (novecentos e trinta e cinco mil reais)<sup>[15]</sup>;

b) fundos que não tinham ativos líquidos suficientes para fazer frente às saídas de caixa previstas - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos fundos não exclusivos e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para o fundo exclusivo<sup>[16]</sup>, totalizando R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais)<sup>[17]</sup>; e

c) fundos que foram fechados para resgate por falta de liquidez - R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada um dos fundos, totalizando R\$1.320.000,00 (um milhão e trezentos e vinte mil reais)<sup>[18]</sup>.

36. Em reunião realizada em 21.01.2020<sup>[19]</sup>, tendo em vista: (i) as alegações apresentadas na reunião de negociação ocorrida em 03.12.2019, (ii) a nova proposta de Termo de Compromisso protocolada em 16.12.2019; e (iii) os esclarecimentos prestados pela SIN, o Comitê deliberou por retificar os termos de sua contraproposta.

37. Assim, o CTC sugeriu o aprimoramento da proposta conjunta para a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários, no montante total de **R\$ 4.872.500,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais)**, divididos da seguinte forma:

(i) R\$ 3.898.000,00 (três milhões, oitocentos e noventa e oito mil reais) para BNY MELLON; e

(ii) R\$ 974.500,00 (novecentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais) para

CARLOS SALAMONDE.

38. O montante acima citado foi obtido considerando, para os fundos considerados “falso positivos”, um valor fixo, e para os demais fundos, matriz que considera os seguintes fatores: (i) se as informações sobre os valores de ativos líquidos são ou não disponibilizadas ao público investidor, (ii) o patrimônio líquido; e (iii) o perfil do cotista de cada um dos fundos.

39. Assim sendo, o montante na seguinte proporção:

a) para os fundos considerados “falso positivo” – valor total de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais);

b) para os fundos que não tinham ativos líquidos suficientes para fazer frente às saídas de caixa previstas - valor total de R\$ 1.287.500,00 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais); e

c) para os fundos que foram fechados para resgate por falta de liquidez - valor total de R\$ 2.625.000,00 (dois milhões e seiscentos e vinte e cinco mil reais).

40. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua concordância com os termos da nova contraproposta sugerida pelo Comitê.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO**

41. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados<sup>[20]</sup> e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

42. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes

43. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (b) o entendimento da área acusadora de que houve melhora da eficiência nas políticas de gerenciamento de risco de liquidez dos fundos de investimento administrados pela BNY MELLON.

44. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta conjunta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que o montante de **R\$ 4.872.500,00 (quatro milhões e oitocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais), dos quais R\$ 3.898.000,00 (três milhões e oitocentos e noventa e oito mil reais) devem ser honrados por BNY MELLON e R\$ 974.500,00 (novecentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais) por CARLOS SALAMONDE**, é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

## **DA CONCLUSÃO**

45. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação eletrônica ocorrida em 27.01.2020<sup>[21]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso de **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. e CARLOS AUGUSTO SALAMONDE**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas.

---

[1] Os cenários de estresse foram obtidos por meio de métrica desenvolvida conjuntamente entre a SIN e a Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Riscos (ASA), que levou em consideração o histórico de captações líquidas dos fundos de investimento em um período de 10 (dez) anos, segregando o comportamento dos resgates em 21 (vinte e uma) categorias diferentes, que refletem o tipo de fundo e a quantidade de cotistas.

[2] Apesar de o parágrafo 11 do Termo de Acusação fazer menção ao total de 117 fundos de investimento, a leitura do documento permite concluir que foram, na realidade, 118 fundos que apresentaram irregularidades.

[3] Fundos Quarter Chronos, Antares, GWI Classic, BRZ, Access CSHG, Capitânia REIT, Oceana O3, Quorum Ipanema, Contância Master, Macroinvest FIRF, e Macroinvest Moderado.

[4] Fundos Diferencial, TRX, Gap CP Master, Gap CP Institucional II, Totem Tiradentes, Leme Brasprev, BRA1, Totem FIRF II, Vitória Régia, GWI Dividendos, e GWI High Growth.

[5] Modelo AMBIMA.

[6] Art. 59. *O administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:*

*I - informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;*

[7] Conforme previsão do art. 39 da Instrução CVM nº 555/14.

[8] Art. 91 O administrador e o gestor devem, conjuntamente, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com:

I - os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e

II - o cumprimento das obrigações do fundo.

[9] Art. 92 O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com

lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

[10] Deliberado pelos membros titulares da SEP, SMI, SNC, SPS, SFI (atual SSR) e pelo substituto da SGE.

[11] Sr.<sup>a</sup> Marina Copola de Carvalho e Sr.<sup>a</sup> Carla Miranda Godoy.

[12] Presentes os membros titulares da SGE, SMI, SNC, SEP, SPS e o substituto da SFI (atual SSR).

[13] Vide, por exemplo, PA CVM **19957.003225/2018-84**.

[14] Argumentaram que *“conforme mencionado no parágrafo 14 e no 15 do termo de acusação, dos 96 fundos que apresentaram ‘falsos positivos’, para cinco deles a obrigação não se aplicava, já que cinco casos de ‘falso positivo’ decorreram de testes de estresse realizados em fundos para os quais tal verificação não seria aplicável, por se tratarem de fundos em condomínio fechado ou de fundos exclusivos, aos quais as verificações de liquidez não são obrigatórias.”*

[15] Os acusados justificaram os valores propostos tendo como precedente o PA CVM **19957.003225/2018-84, visto que em “(...) tal processo foi instaurado para apurar determinadas falhas em demonstrações financeiras (atraso, não entrega, incompletude) de determinados fundos de investimento. O valor base proposto por fundo, naquele caso, foi de R\$40.000,00 para os fundos não exclusivos e R\$30.000,00 para os fundos exclusivos. O PAS, diferentemente, trata do envio de informes diários – informações que, em termos de importância para os investidores, são incomparáveis com as demonstrações financeiras. O caráter secundário dos informes diários é atestado, inclusive, pelo novo regime aplicável às multas cominatórias, introduzido pelas Instruções CVM nº 608 e 609, de 25/06/2019, que excluiu a previsão de multa cominatória para o atraso no envio desse documento (Anexo 3 da Instrução CVM nº 608/2019). Dessa forma, (...) ante a menor gravidade da presente infração, o valor proposto é coerente com os valores já aceitos pelo Colegiado da CVM em sede de termo de compromisso.”**

[16] Segundo os proponentes, dos 11 fundos que não tinham ativos líquidos suficientes para fazer frente às saídas de caixa, um deles era exclusivo.

[17] Os acusados argumentaram que os valores propostos são menores do que aquele aplicado para os fundos que foram fechados para resgate, uma vez que a infração em questão é, comparativamente, ainda menos grave. Além disso, adotaram uma diferenciação de valor, com base no PA CVM **19957.003225/2018-84**, entre os fundos não exclusivos e o fundo exclusivo da amostra.

[18] Os PROPONENTES expuseram que o valor proposto para cada fundo considerou que *“(...) (i) é desproporcional aplicar R\$500.000,00 para a infração em questão, uma vez que, até muito recentemente, esse era o maior valor de multa fixado pela Lei nº 6.385, de 07/12/1976; e (ii) o valor aplicável à presente infração deve ser, ainda assim, inferior a R\$200.000,00, uma vez que, até muito recentemente, esse era o valor-base para a celebração de termo de compromisso para infrações à Instrução CVM nº 8, de 08/10/1979, que prevê graves irregularidades, algumas das quais podem, inclusive, configurar crime.”*

[19] Deliberado pelos membros titulares da SEP, SMI, SSR e SPS e pelos substitutos

da SGE e da SNC.

[20] BNY MELLON foi acusada também nos seguintes processos, porém por irregularidades diversas da do processo em tela: RJ2020/6413 (advertido pelo Colegiado, em 14.12.2005, por descumprimento do art. 24 da Instrução CVM nº 209/94); RJ2003/4953 (absolvido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN em 25.09.2006); RJ2003/13021 (absolvido pelo CRSFN em 13.02.2012); RJ2005/9152 (absolvido pelo CRSFN em 29.06.2009); IA21/2006 (absolvido pelo CRSFN em 14.12.2016); RJ2006/6652 (absolvido pelo CRSFN em 22.02.2011); IA06/2007 (absolvido pelo Colegiado em 28.09.2010); RJ2007/2966 (absolvido pelo CRSFN em 26.07.2011); RJ2007/9080 (firmado TC em 21.10.2008 por suposto descumprimento do art.12 da Instrução CVM nº 358/02); RJ 2007/9559 (multado em 27.10.2010 em R\$ 100.000,00 pelo CRSFN por infração ao art. 12 da Instrução CVM nº 449/07); RJ2007/10389 (firmado TC em 21.10.2008 por suposto descumprimento do art.83 da Instrução CVM nº 409/04); IA 21/2010 (multado pelo Colegiado em R\$ 500.000,00 por descumprimento do art. 14 da Instrução CVM nº 306/99 c/c art.65 da Instrução CVM nº 409/04); RJ2011/4517 (multado em 14.03.2017 pelo CRSFN em R\$ 30.000,00 por infração ao art. 65-A da Instrução CVM nº 409/04); IA05/2012 (aguardando marcação de manifestação de votos); RJ2012/6987 (advertido em 13.08.2013 pelo Colegiado por infração ao art. 65 e ao art. 65-A da Instrução CVM nº 409/04); RJ2012/12201 (multado em 29.11.2016 pelo CRSFN em R\$ 200.000,00 por infração ao art. 65, ao art. 65-A e ao art. 88 da Instrução CVM nº 409/04); IA02/2013 (multado em 22.01.2019 pelo Colegiado em R\$ 5.075.597,01 por infração ao item I c/c item II, C, da Instrução CVM nº 8/79); RJ2014/3161 (com relator para apreciação de defesas); RJ2014/10859 (firmado TC em 06.04.2016 por suposta infração do art. 12 da Instrução CVM nº 358/02); RJ2015/2027 (absolvido em 02.04.2019 pelo Colegiado) e RJ2015/12087 (absolvido em 24.07.2018 pelo Colegiado).

Já CARLOS SALAMONDE não consta como acusado em outros processos na CVM.

[21] Deliberado pelos membros titulares da SEP, SFI (atual SSR), SMI, SPS e pelos substitutos da SGE e da SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 26/03/2020, às 16:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 26/03/2020, às 16:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 26/03/2020, às 16:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 26/03/2020, às 17:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 26/03/2020, às 19:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/03/2020, às 23:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0965296** e o código CRC **024DA478**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0965296** and the "Código CRC" **024DA478**.*

---